



Número: **1008659-05.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Anistia Política**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO JOSE DIAS BENEVIDES (AUTOR)	THAYNARA CLAUDIA BENEDITO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14289 9882	18/12/2019 01:43	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1008659-05.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO JOSE DIAS BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF36420

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cível ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por **EVANDRO JOSE DIAS BENEVIDES** em face de **UNIÃO FEDERAL**, para determinar que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão finalize a análise do requerimento administrativo de anistia formulado pelo Autor, adentrando no mérito dos seus documentos, como CTPS da época, rescisado do Contrato de Trabalho, e demais documentos em sua pasta funcional para que, ao seu critério e de forma fundamentada, defira ou não o retorno do autor como anistiado beneficiado pela Lei nº 8.878/94, afastando qualquer prazo estabelecido nos Decretos nº 1.498 e 1.499/1995, Decreto nº 3.363/2000 e art.3º do Decreto nº 5.115/2004;

Em síntese, o autor narra que foi empregado público dos quadros da Rede de Armazéns Gerais Ferroviários S/A, ligada a Rede Ferroviária S/A, admitido em 12/06/1987 e demitido na reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, em 29/06/1990, conforme documentos que instruem a inicial. Sustenta, em suma, que todos os empregados públicos com vínculo direito com a Administração Pública, que foram demitidos entre 16/03/1990 e 30/09/1992, têm direito à concessão do benefício de anistia do Governo Collor, com direito ao retorno aos quadros da Administração Pública Federal.

Pretende, nesse contexto, que os prazos estabelecidos pelos Decretos supramencionados sejam afastados, tendo em vista que a simples publicação desses atos infraconstitucionais e infralegais, no D.O.U., desrespeitou os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e, em especial, da publicidade, todos previstos na Constituição Federal.

Pede gratuidade de justiça e tramitação prioritária.

Valor atribuído à causa: R\$100.000,00 (fl.18).

Documentos anexados.



Determinada a citação da ré (id 2437012).

Contestação oferecida (id 2898261).

Réplica apresentada (id 5459247).

As partes não produziram novas provas.

É o relato necessário. **Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Nos termos do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originar. E nas relações de trato sucessivo, como na hipótese dos autos, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ). Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela ré.

Merece amparo a pretensão inaugural.

Com efeito, embora não compita ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria administrativa afeta exclusivamente ao âmbito de atuação do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, cabe aqui o controle judicial do ato administrativo ora impugnado, a fim de se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado.

Por outro lado, encontra-se sedimentado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o entendimento segundo o qual viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da razoabilidade decisão administrativa que deixa de conhecer e conseqüentemente analisar requerimento administrativo, mesmo intempestivo, objetivando a revisão de processo de anistia.

Nessa perspectiva, ainda que o administrado tenha protocolizado pedido de revisão do processo de anistia fora do prazo previsto no Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, a Administração não pode deixar de cumprir preceito constitucional que garante aos cidadãos o exercício do direito de petição e, assim, oferecer ao jurisdicionado resposta em prazo razoável (art.5º, XXXIV, a), CF/88). É que, a intimação do requerente por meio de publicação do Diário Oficial da União não se apresenta como eficaz para a defesa do interessado, na medida em que não lhe assegura a observação de princípios caros ao Estado Democrático de Direito, tais como: o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Comungo com o entendimento consoante o qual a intimação do interessado em processo administrativo apenas por meio da divulgação apenas no Diário Oficial, para o requerimento determinado pelos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004, não se revela suficiente para o conhecimento da instituição da Comissão Especial Interministerial - CEI e do prazo ali previsto, constituindo verdadeiro cerceamento do direito do administrado de se manifestar e apresentar eventual requerimento de revisão de anistia.

Confiram-se, entre muitos, os seguintes e recentes arestos:

ADMINISTRATIVO REVISÃO DE ANISTIA LEI N. 8.878/1994 REQUERIMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO PREVISTO NOS DECRETOS N. 5.115/2004 E 5.215/2004 PUBLICAÇÃO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VIOLAÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFASTADA OMISSÃO ADMINISTRATIVA.

1. Consoante os tribunais pátrios, viola os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e razoabilidade, a decisão administrativa que deixa de conhecer e analisar requerimento objetivando a revisão de processo de anistia, ainda que intempestivo.

2. Mesmo que o pedido de revisão do processo de anistia tenha sido protocolado fora do prazo previsto no Decreto n. 5.115/2004, certo é que a Administração não pode se furtar a cumprir o preceito constitucional garantidor do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV, a) e dar uma resposta ao



administrado em um prazo razoável.

3. A intimação do interessado em processo administrativo, por meio de publicação no Diário Oficial da União, não se mostra eficaz para sua defesa, porque não assegura a observação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. A divulgação apenas no Diário Oficial, para o requerimento determinado pelos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004, não se revela suficiente para o conhecimento da instituição da Comissão Especial Interministerial - CEI e do prazo ali previsto, constituindo verdadeiro cerceamento do direito do administrado de se manifestar e apresentar o seu requerimento de revisão de anistia.

5. Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria afeta exclusivamente à esfera administrativa do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de decidir acerca dos requerimentos de anistia e os pressupostos autorizadores da medida, sob pena de invasão de competência, em afronta ao princípio da separação dos poderes, cabendo o controle judicial apenas diante de evidente ofensa à lei ou flagrante erro material que ocasione prejuízo ao interessado, sendo este o caso dos autos.

6. Quanto aos honorários, têm-se pela inversão da sucumbência fixada na sentença.

7. Apelação provida para afastar os prazos fixados nos Decretos nº 5.115 e 5.215, de 2004, assegurando o reexame do seu pedido de revisão de anistia protocolado intempestivamente, com sua intimação pessoal e regular participação no processo administrativo.

(AC 0058323-32.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/02/2018).

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. REQUERIMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO PREVISTO NOS DECRETOS N. 5.115/2004 E 5.215/2004. PUBLICAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de análise do mérito de requerimento que objetiva a revisão de processo de anistia, independentemente do prazo disposto nos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004, cuja intimação se deu apenas por meio da publicação no Diário Oficial da União.

2. A publicação dos Decretos n. 5.115 e n. 5.215/2004 apenas no Diário Oficial da União, estabelecendo prazo decadencial para o requerimento de revisão de anistia, não se revela suficiente e eficaz à ciência e intimação do administrado, eis que não assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Os empregados e servidores que tiveram sua orbe jurídica resvalada pela dispensa arbitrária reconhecida pelo Estado nos processos de anistia política, conforme o caso concreto, estavam devidamente registrados nos órgãos públicos para os quais prestavam serviços, de modo que o Poder Público tinha em seus cadastros dados suficientes (telefone, endereço residencial, dentre outros) para o fim de assegurar o cumprimento do preceito legal que garante ao administrado o pleno conhecimento de ato do seu interesse (artigo 26, § 3º da Lei n. 9.784/99).

4. A decisão administrativa que deixa de conhecer e analisar requerimento de revisão de anistia, ainda que intempestivo, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade.

5. A análise do requerimento administrativo de anistia não se afigura sinônima de sua concessão, cabendo à Administração Pública tal aferição.

6. Condenação da União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC.

7. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido para determinar à União que proceda à análise do mérito do requerimento administrativo de anistia formulado pela parte autora, desconsiderando os prazos estabelecidos nos Decretos ns. 3.363/2000, 5.115/2004 e 5.215/2004.

(AC 0091190-73.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/11/2017).

Assim, diante da competência atribuída por lei ao Poder Judiciário para o controle dos atos administrativos, sempre diante de evidente ofensa à lei ou flagrante erro material que ocasione prejuízo ao interessado, tenho como forçoso, na espécie, acolher o pedido inaugural para o fim de impor à Administração Pública, ora requerida, a obrigação de fazer



consistente no exame e conseqüente resposta, em prazo razoável, do requerimento administrativo feito pelo demandante.

Por fim, tenho que a requerida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade e nos termos do art.85 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRECIÇÃO DE MÉRITO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO PELO AUTOR, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO EM QUE FOI PROTOCOLIZADO, NO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTE JULGADO, SOB PENA DE POSTERIOR FIXAÇÃO DE MULTA POR ESTE JUÍZO, FICANDO A REQUERIDA DESDE JÁ OBRIGADA A COMPROVAR NOS AUTOS, DENTRO DO MESMO PRAZO, O CUMPRIMENTO DA ALUDIDA OBRIGAÇÃO.**

Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito, conforme requerido pelo autor. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intime-se a União (AGU), para ciência e cumprimento, **com prioridade.**

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

